

22 de abril de 2016

**REF.: Caso No. 12.879**  
**Vladimir Herzog e outros**  
**Brasil**

Senhor Secretário:

Tenho o agrado de dirigir-me ao senhor em nome da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o objetivo de submeter à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso 12.879 – Vladimir Herzog e outros a respeito da República Federativa do Brasil (doravante “Estado”, “Estado brasileiro” ou “Brasil”).

O caso está relacionado com a responsabilidade internacional do Estado do Brasil pela detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura militar nesse país, bem como com a situação de impunidade em que se encontram tais fatos, em virtude da lei da anistia promulgada durante a ditadura militar brasileira.

Em seu relatório de mérito, a CIDH estabeleceu que o jornalista Vladimir Herzog foi detido, torturado e assassinado por agentes do Estado enquanto se encontrava sob custódia nas dependências do Exército. A Comissão assinalou que esses fatos tiveram lugar no âmbito das graves violações de direitos humanos ocorridas na ditadura e, de maneira particular, dentro de um reconhecido padrão sistemático de ações repressivas contra o Partido Comunista Brasileiro (PCB), no qual foram detidos e torturados dezenas de militantes e ao menos 12 jornalistas por sua militância ou suspeita de militância no PCB. A CIDH determinou que o Brasil é responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal e à vida do jornalista.

A Comissão considerou que as ações do Estado buscaram impedir sua militância política e exercício jornalístico, motivo pelo qual constituem também restrições ilegítimas de seus direitos à liberdade de expressão e à liberdade de associação com fins políticos do jornalista Vladimir Herzog. Além disso, essas violações tiveram um efeito amedrontador e intimidador para outros jornalistas críticos do regime militar e companheiros de trabalho, bem como para a coletividade de pessoas que militavam no PCB ou simpatizavam com seu ideário.

Por outro lado, a CIDH determinou a responsabilidade do Estado pela violação do direito de acesso à justiça dos familiares de Vladimir Herzog.

Senhor  
Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário  
Corte Interamericana de Direitos Humanos  
[Redacted]

Anexos

---

[Redacted]

Quanto à investigação na jurisdição militar, a Comissão estimou que esta impediu o esclarecimento dos fatos e vulnerou o direito dos familiares da vítima a conhecer a verdade do sucedido. Com efeito, o relatório de mérito afirma que o regime militar forjou uma versão falsa da morte de Vladimir Herzog atribuindo-a ao suicídio. Além disso, a investigação preliminar iniciada na jurisdição penal militar teve como objetivo impossibilitar qualquer crítica a essa montagem, assegurando a impunidade do sucedido. A respeito da ação declaratória civil interposta por sua esposa, Clarice Herzog, e seus filhos, a Comissão assinalou que esta não foi desenvolvida num prazo razoável, nem constituiu um recurso efetivo para garantir os direitos da vítima e seus familiares. Com relação à investigação penal na jurisdição ordinária, a CIDH concluiu que as decisões de encerramento ou arquivamento da investigação derivadas da interpretação e aplicação da Lei Nº 6.683/79 (Lei da Anistia) e da aplicação das figuras de coisa julgada e prescrição da ação penal impediram a investigação e perseguição penal dos fatos do caso.

Por último, a Comissão assinalou que os fatos do presente caso constituem uma violação da integridade psíquica e moral de seus familiares.

Tal como se descreve ao longo do relatório de mérito, a Comissão aplicou em diversos extremos do caso a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, levando em conta as datas de entrada em vigor dos últimos dois instrumentos para o Estado do Brasil.

O Estado aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992 e aceitou a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998. Além disso, o Estado ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 20 de julho de 1989.

A Comissão designou o Comissário Francisco Eguiguren, o Secretário Executivo Emilio Álvarez Icaza L. e o Relator Especial para a Liberdade de Expressão, Edison Lanza, como seus delegados. Além disso, Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Silvia Serrano Guzmán, Ona Flores e Tatiana Teubner, advogadas da Secretaria Executiva da CIDH, atuarão como assessoras jurídicas.

Em conformidade com o artigo 35 do Regulamento da Corte Interamericana, a Comissão anexa cópia do relatório de mérito 71/15 elaborado em observância do artigo 50 da Convenção, bem como cópia da totalidade do processo ante a Comissão Interamericana (Apêndice I) e os anexos utilizados na elaboração do relatório 71/15 (Anexos). Ao pronunciar-se sobre o mérito do assunto, a Comissão Interamericana concluiu:

O Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos I, IV, VII, XVIII, XXII e XXV da Declaração Americana e dos direitos consagrados nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, com relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Além disso, concluiu que o Estado é responsável pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

O relatório de mérito foi notificado ao Estado do Brasil mediante comunicação de 22 de dezembro de 2015, concedendo-lhe um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. O Estado do Brasil apresentou um relatório no qual reiterou a informação apresentada na etapa de mérito e acrescentou alguns aspectos relacionados com uma proposta de indenização pecuniária. Contudo, a Comissão observou que o Estado não forneceu informação sobre a materialização dessa proposta. Além disso, a Comissão observou que o Estado não forneceu informação sobre a reabertura da investigação do caso concreto, a qual permanece arquivada pela aplicação da Lei da Anistia, prescrição e coisa julgada. A informação apresentada pelo Estado brasileiro quanto às iniciativas para revisar a interpretação da Lei da Anistia é de alcance geral e não incorpora elementos que permitam entender as perspectivas de resolução pronta dessas iniciativas.

Em virtude do exposto anteriormente, a Comissão decidiu não conceder a prorrogação solicitada pelo Estado do Brasil e submeter o caso à jurisdição da Corte Interamericana pela necessidade de obtenção de justiça para os familiares do senhor Herzog ante a falta de cumprimento das recomendações.

Especificamente, a Comissão submete à Corte as ações e omissões estatais que ocorreram ou continuaram ocorrendo após 10 de dezembro de 1998, data de aceitação da competência da Corte por parte do Estado do Brasil. Dentro das mesmas se encontram as violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura derivadas da atuação das autoridades estatais no Processo nº 2008.61.81.013434-2, que culminou com o arquivamento da investigação em 12 de janeiro de 2009. Este arquivamento foi motivado pela aplicação da Lei da Anistia, bem como das figuras de prescrição e coisa julgada. Além disso, encontra-se dentro da competência da Corte a atuação das autoridades estatais na ação civil pública nº 2008.61.00.011414-5. Também se encontra dentro da competência da Corte a violação da integridade pessoal dos familiares em consequência da situação de impunidade e negação de justiça descrita no relatório de mérito.

Assim o faz sem prejuízo de que o Estado do Brasil aceite a competência da Corte para conhecer a totalidade do presente caso, em conformidade com o estipulado no artigo 62.2 da Convenção Americana.

A Comissão solicita à Corte que disponha as seguintes medidas de reparação:

1. Determinar, através da jurisdição de direito comum, a responsabilidade criminal pela detenção arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog, mediante uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos segundo o devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis por essas violações e puni-los penalmente e publicar os resultados dessa investigação. Em cumprimento desta recomendação, o Estado deverá levar em conta que os crimes de lesa-humanidade são inaniistiáveis e imprescritíveis.
2. Adotar todas as medidas necessárias a fim de assegurar que a Lei Nº 6.683/79 (Lei da Anistia) e outros dispositivos do direito penal, como a prescrição, a coisa julgada, os princípios da irretroatividade e do *non bis in idem*, não continuem representando um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos, como as do presente caso.
3. Conceder reparação aos familiares de Vladimir Herzog, que inclua o tratamento físico e psicológico, bem como a realização de atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos delitos cometidos no presente caso e o reconhecimento da responsabilidade do Estado pela detenção arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog e o sofrimento de seus familiares.
4. Reparar adequadamente as violações de direitos humanos tanto no aspecto material como moral.

Além da necessidade de obtenção de justiça, a Comissão destaca que o presente caso envolve questões de ordem pública interamericana.

Especificamente, o caso permitirá que a Corte amplie e consolide sua jurisprudência sobre o alcance e conteúdo das obrigações estatais em matéria de investigação e reparação de graves violações de direitos humanos praticadas por agentes do Estado durante as ditaduras militares. Em particular, a Corte poderá reafirmar sua jurisprudência sobre a incompatibilidade com a Convenção Americana da aplicação da Lei da Anistia e de figuras legais como a prescrição e coisa julgada em casos como o presente. A Comissão destaca que a Corte Interamericana poderá analisar e pronunciar-se sobre os obstáculos de diversa índole que, na prática, impediram até agora a implementação oportuna e efetiva dos padrões interamericanos sobre estas matérias no contexto brasileiro.



Por outro lado, a Corte Interamericana poderá analisar os efeitos prejudiciais no exercício do direito à liberdade de expressão em geral em consequência da impunidade e falta de reparação integral em casos de violência contra jornalistas identificados com certos setores políticos no contexto determinado no relatório de mérito.

Em virtude de que estas questões afetam de maneira relevante a ordem pública interamericana, em conformidade com o artigo 35.1 f) do Regulamento da Corte Interamericana, a Comissão se permite oferecer as seguintes declarações periciais:

**Perito ou perita, cujo nome será informado em breve**, apresentará declaração sobre os obstáculos de diversa índole que impedem a incorporação e implementação oportuna e efetiva dos padrões interamericanos relativos à incompatibilidade das leis de anistia e a aplicação de outras figuras jurídicas como a prescrição e a coisa julgada em casos de graves violações de direitos humanos. O perito ou perita levará em conta o contexto brasileiro e oferecerá também uma perspectiva comparada sobre os mecanismos para superar os mencionados obstáculos e dar efeito útil às decisões dos órgãos do sistema interamericano nesta matéria.

**Perito ou perita, cujo nome será informado em breve**, apresentará declaração sobre os efeitos prejudiciais da impunidade e da falta de reparação integral em casos de violência contra jornalistas em contextos de governos de fato ou autoritários com graves restrições à liberdade de expressão. Em particular, o perito ou perita se referirá a esses impactos no Estado brasileiro após a ditadura militar e oferecerá sua perspectiva sobre os mecanismos mais adequados de reparação integral – e especialmente de não repetição – para reverter tais efeitos.

Os currículos dos peritos ou peritas serão incluídos nos anexos ao relatório de mérito 71/15.

A Comissão leva ao conhecimento da Corte a seguinte informação sobre as pessoas que atuaram como peticionários ao longo do trâmite deste caso:

[REDACTED]

Aproveito a oportunidade para enviar minhas cordiais saudações,



Elizabeth Abi-Mershed  
Secretária Executiva Adjunta